PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023110-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENCÃO DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB/BA 39.692) e ANA PAULA MOREIRA GÓES (OAB/ BA 30.700), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II - Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, em razão da alegada a) ausência de contemporaneidade do decreto prisional; b) fundamentação inidônea do decisum; c) ausência de requisitos para a manutenção da constrição cautelar; d) possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. III — Examinando os autos, observase que o Paciente e os corréus , e , foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, III, IV e V, c/c o artigo 29, do CP, pelo fato de no dia 09/04/2020, nas imediações da Avenida Gal Costa, nesta capital, em comunhão de desígnios, terem, supostamente, sequestrado e executado a vítima. Tal crime, segundo aponta os autos, teria sido praticado porque a vítima pertencia a organização criminosa diversa a que pertence o Paciente e a mando de um interno, custodiado no sistema penitenciário, consoante trechos da transcrição da escuta telefônica realizada pela Polícia Federal, após autorização judicial, e colacionadas ao feito. IV — A denúncia foi oferecida pelo Parquet em 05/04/2023, e recebida pelo Juízo impetrado no dia 14/04/2023, oportunidade em que, acolhendo a representação ministerial, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, como forma de salvaguardar a ordem pública, e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do fato praticado, bem como em razão da notícia de que este integra organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, cenário que revela a sua periculosidade. V — Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em sequestro, tortura e assassinato da vítima por integrar facção rival, bem como da periculosidade social do Paciente e dos demais denunciados, por haver "sinais de que integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, conforme se verifica inclusive da consulta ao Sistema PJE que revela maus antecedentes", salientando, ainda, o risco de ameaças a testemunhas, que ocorre comumente em cenários de organizações criminosas. VI — Embora ações penais em curso

não configurem tecnicamente maus antecedentes, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, qualquer registro criminal previamente existente, ainda que em andamento, bem como o envolvimento com organização criminosa, são elementos aptos a embasar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade social dos agentes, de modo a revelar a necessidade de se garantir a ordem pública. Precedentes. VII — Logo, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para decretar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e pelo risco apresentado pela liberdade do agente, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. VIII — No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, mister salientar que o entendimento da Corte de Cidadania é no sentido de que "embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)" (STJ, AgRg no HC 711.178/SC, Quinta Turma, Relator: Min., DJe 25/02/2022). Outrossim, havendo fortes indícios de que o Paciente integre organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, uma vez que permanecem inalterados os requisitos ensejadores da medida extrema. Precedentes. IX — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado, da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade decorrente de seu pertencimento a organização criminosa, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. X Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XI -Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8023110-71.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados (OAB/BA 39.692) e ANA PAULA MOREIRA GÓES (OAB/ BA 30.700), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o 2° JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023110-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB/BA

39.692) e ANA PAULA MOREIRA GÓES (OAB/BA 30.700), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 14 de abril de 2023, no bojo dos autos n.º 8044153-61.2023.8.05.000, na oportunidade do recebimento da denúncia, por, em tese, conjuntamente a outros indivíduos, ter ceifado a vida de , em 08 de abril de 2020, fatos que se subsumem ao delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III, IV e V do CP c/c o art. 29 do mesmo Código. Sustentam, inicialmente, a ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, destacando que a conduta foi supostamente realizada três anos antes da decisão, e que o Paciente já se encontra há três anos preso preventivamente por outro fato, sem qualquer conduta nova que faça necessária a imposição de reprimenda cautelar mais gravosa. Alegam, outrossim, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, com base no vasto histórico de registros criminais do Paciente, ressaltando que tal fundamento ofende as garantias constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal. No particular, afirmam que o risco à ordem pública se trata de conceito genérico, bem como que processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes, como teria declinado o Juízo impetrado, que igualmente deixou de individualizar a necessidade de prisão para cada denunciado, registrando, ainda, que se tais ações encontram-se em andamento, "não há o que se falar em culpabilidade e em periculosidade dos processados". Asseveram que, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente pela ausência de contemporaneidade, a prisão preventiva deve ser revogada, ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas da prisão, sendo absolutamente desnecessária no caso em apreco, eis que nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP se encontram preenchidos, não havendo razões concretas que embasem a segregação cautelar do Paciente. Com base em tais considerações, pugnam, no âmbito liminar e em caráter definitivo, pela concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, para que o Paciente seja posto imediatamente em liberdade. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 44396229 e seguintes. Os autos me foram distribuídos mediante livre sorteio. O Juízo impetrado prestou informes judiciais no ID 44660251. Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 44734015) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 02 de junho de 2023. DESEMBARGADOR RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023110-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB/BA 39.692) e ANA PAULA MOREIRA GÓES (OAB/BA 30.700), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, em razão da alegada a) ausência de contemporaneidade do decreto prisional; b) fundamentação inidônea do decisum; c) ausência de requisitos para a manutenção da constrição cautelar; d) possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do

writ. Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os argumentos, em síntese, de que a segregação cautelar foi decretada sem fundamentação idônea, inexistindo requisitos legais autorizadores para a sua manutenção. Examinando os autos, observa-se que o Paciente e os corréus , e , foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, III, IV e V, c/c o artigo 29, do CP, pelo fato de no dia 09/04/2020, nas imediações da Avenida Gal Costa, nesta capital, em comunhão de desígnios, terem, supostamente, seguestrado e executado a vítima. Tal crime, segundo aponta os autos, teria sido praticado porque a vítima pertencia a organização criminosa diversa a que pertence o Paciente e a mando de um interno, custodiado no sistema Penitenciário, consoante trechos da transcrição da escuta telefônica realizada pela Polícia Federal, após autorização judicial, e colacionadas ao feito. A denúncia foi oferecida pelo Parquet em 05/04/2023, e recebida pelo Juízo impetrado no dia 14/04/2023, oportunidade em que, acolhendo a representação ministerial, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, como forma de salvaguardar a ordem pública, e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do fato praticado, bem como em razão da notícia de que este integra organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, cenário que revela a sua periculosidade, conforme se vê: "[...] Quanto ao pedido de prisão preventiva, inicialmente é válido destacar que não é desconhecido que a referida medida, que possui natureza cautelar, é excepcional e que só é cabível quando estiver efetivamente comprovada a existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, este evidenciado pela demonstração da existência de uma ou algumas das circunstâncias descritas no artigo 312 do CPP. Nesse cenário, no caso dos autos, após análise do acervo probatório apresentado, vislumbro concretamente a necessidade das custódias, como forma de salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal, em razão do perigo que a condição de liberdade dos reportados denunciados pode acarretar à sociedade e ao bom andamento do processo. Com efeito, extrai-se dos documentos reunidos no feito a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelos agentes, que sequestraram, torturaram e mataram a vítima por integrar facção rival. Ademais, há sinais de que integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, conforme se verifica inclusive da consulta ao Sistema PJE que revela maus antecedentes, cenário que demonstra a alta periculosidade dos denunciados. Ante o exposto, verifica-se que é perfeitamente justificável a segregação dos réus, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com o intuito de impedir a reiteração delitiva e ameaça às testemunhas, e na tentativa de assegurar uma convivência social mais ordenada, equilibrada e segura. Assim sendo, e constatada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA de , , e [...]". (ID 44396230). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em seguestro, tortura e assassinato da vítima por integrar facção rival, bem como da periculosidade social do Paciente e dos demais denunciados, por haver

"sinais de que integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, conforme se verifica inclusive da consulta ao Sistema PJE que revela maus antecedentes", salientando, ainda, o risco de ameaças a testemunhas, que ocorre comumente em cenários de organizações criminosas. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Nesse ponto, é cediço que, embora ações penais em curso não configurem tecnicamente maus antecedentes, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, qualquer registro criminal previamente existente, ainda que em andamento, bem como o envolvimento com organização criminosa, são elementos aptos a embasar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade social dos agentes, de modo a revelar a necessidade de se garantir a ordem pública. Confira-se: [...] 3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta. Como visto, o agravante é apontado como um dos coautores de homicídio cometido mediante promessa de recompensa financeira, motivado por disputa de poder entre organizações criminosas, sendo o crime cometido de forma violenta e cruel, por meio de disparos de 36 tiros de fuzil. Além disso, ressaltou-se que o acusado integra organização criminosa que, de acordo com a denúncia, estaria planejando outras execuções. Essas circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ser policial militar, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a imposição da medida extrema. 4. Este Superior Tribunal de Justica possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 178.059/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA DO AGRAVANTE. ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III – A decisão reprochada evidenciou, de maneira inconteste, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente como garantia da ordem pública, notadamente em razão da contumácia delitiva do ora Paciente, porquanto, consoante se depreende dos autos, a conduta, em exame, não é fato isolado na sua vida; nesse sentido, consignou o magistrado primevo que "constata-se que o indiciado

já cumpriu medidas socioeducativas (fls.64)" e que "há sérios indícios da dedicação à atividade criminosa", circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. IV - A jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, , DJe de 24/04/2019). [...] Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 787.079/SP, Quinta Turma, Relator: Min. , julgado em 17/4/2023. DJe de 20/4/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. [...] AGRAVO DESPROVIDO. 2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, tendo sido ressaltado que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Agravante, além de reincidente em crime de tráfico de drogas, é "acusado de envolvimento com organização criminosa, desempenhando papel relevante". Tais circunstâncias são aptas a justificar a necessidade da preventiva como forma de garantia da ordem pública. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 804.337/ SP, Sexta Turma, Relatora: Min.º, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Logo, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para decretar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e pelo risco apresentado pela liberdade do agente, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, mister salientar que o entendimento da Corte de Cidadania é no sentido de que "embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esqotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)". (STJ, AgRg no HC 711.178/SC, Quinta Turma, Relator: Min. , DJe 25/02/2022). Outrossim, havendo fortes indícios de que o Paciente integre organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, uma vez que permanecem inalterados os requisitos ensejadores da medida extrema. Neste sentido, veja-se: [...] não há que se falar em ausência de contemporaneidade. A atual jurisprudência do STF reconhece que 'a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no

entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (HC n. 185893 AgR, Relatora , Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, Processo Eletrônico DJe-077 Divulg 23/4/2021 Public 26/4/2021). (STJ, AgRg no HC n. 795.945/ RJ, Quinta Turma, Relator: Min. , julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). (Grifos nossos). [...] 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva" ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa. (STJ, HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro , Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 170.203/ DF, Quinta Turma, Relator: Min. , julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). (Grifos nossos). Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e reguisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado, da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade decorrente de seu pertencimento a organização criminosa, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja—se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Min. Relator , Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Importante consignar, por derradeiro, que ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 44734015). Portanto, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR